09/10/2018 **PRIMEIRA TURMA**

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 30.466 SÃO PAULO

RELATOR	**: MIN. ALEXANDRE DE MORAES**
AGTE.(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGTE.(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
AGDO.(A/S)	: GABRIEL DOS SANTOS OLIVEIRA ROSA
ADV.(A/S)	: JÚLIO CESAR HENRICHS
INTDO.(A/S)	: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CANANÉIA
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA: NOMEAÇÃO PARA CARGOS POLÍTICOS DO PRIMEIRO ESCALÃO DO PODER EXECUTIVO. CRITÉRIOS FIXADOS DIRETAMENTE PELO TEXTO CONSTITUCIONAL. EXCEPCIONALIDADE DA APLICAÇÃO DA SV 13 NO CASO DE COMPROVADA FRAUDE. INOCORRÊNCIA. NOMEAÇÃO VÁLIDA. DESPROVIMENTO.PRECEDENTES.

1. Legitimidade recursal concorrente reconhecida (RE 985.392 RG, REL. MIN. GILMAR MENDES, DJE DE 10/11/2017).

2. O texto constitucional estabelece os requisitos para a nomeação dos cargos de primeiro escalão do Poder Executivo (Ministros), aplicados por simetria aos Secretários estaduais e municipais.

3. Inaplicabilidade da SV 13, salvo comprovada fraude na nomeação, conforme precedentes (Rcl. 7590, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 30/9/2014, DJe de 14/11/2014, Rcl 28.681 AgR, Primeira Turma, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Dje de 7/2/18; Rcl 28.024 AgR, Primeira Turma, Rel, Min. ROBERTO BARROSO, Dje de 29/5/18).

4. Agravos regimentais aos quais se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 6E43-7420-D83E-85CF e senha 92E1-DBCA-05D0-BA73

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Primeira Turma, sob a Presidência do Senhor Ministro ALEXANDRE DE MORAES, em conformidade com a ata de julgamento e as notas taquigráficas, por maioria, acordam em negar provimento aos agravos regimentais, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio.

Brasília, 9 de outubro de 2018.

Ministro **ALEXANDRE DE MORAES**
Relator

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 6E43-7420-D83E-85CF e senha 92E1-DBCA-05D0-BA73

09/10/2018 **PRIMEIRA TURMA**

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 30.466 SÃO PAULO

RELATOR	**: MIN. ALEXANDRE DE MORAES**
AGTE.(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGTE.(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
AGDO.(A/S)	: GABRIEL DOS SANTOS OLIVEIRA ROSA
ADV.(A/S)	: JÚLIO CESAR HENRICHS
INTDO.(A/S)	: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CANANÉIA
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR): Trata-se de 2 (dois) agravos regimentais contra decisão monocrática, que julgou procedente o pedido pelo entendimento de que a nomeação de tia para exercer cargos políticos municipais não se enquadra nas hipóteses de nepotismo, previstas na Súmula Vinculante 13.

No primeiro recurso de agravo regimental, alega o Ministério Público do Estado de São Paulo, em síntese, que a decisão monocrática merece ser reformada, pois, a hipótese em análise, segundo defende, encaixa-se na corrente jurisprudencial que admite a aplicação da Súmula Vinculante 13, mesmo envolvendo cargos políticos, caso haja *troca de favores, fraude à lei, inequívoca falta de razoabilidade por ausência de qualificação técnica ou de inidoneidade moral, impondo, destarte, o exame casuístico* (doc. 27, fl. 11).

Por essa razão, o Ministério Público do Estado de São Paulo acrescenta que *não bastasse a condenação criminal mencionada na decisão reclamada e nas peças juntadas pelo próprio recorrente (fls. 54/55), a parente nomeada - conforme põe em relevo a petição inicial da ação civil pública manejada - teve seu registro de candidatura ao mandato de Prefeito cassado na*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código CE5D-D287-10AF-4C46 e senha 0575-37B5-1AB9-5A52

eleição de 2013, tornando-se inelegível por gastos ilícitos de recursos de campanha, e registra condenação criminal-eleitoral, conforme os documentos juntados pelo próprio reclamante (fls. 49/53, 56/65, 79/103, 341/360). A soma desses dados revela sua inidoneidade moral, e para tanto acompanha o presente recurso cópia integral da ação civil pública de responsabilidade por ato de improbidade administrativa na qual exarado o ato judicial reclamado (Processo n. 1000132-50.2018.8.26.0118 – doc. anexo). Requer, ao final, *o acolhimento deste agravo para reforma da respeitável decisão impugnada* (doc. 27, fl 19).

O segundo agravo regimental foi interposto pela Procuradoria-Geral da República, que afirma possuir *legitimidade exclusiva para atuar nos processos que tramitam no Supremo Tribunal Federal, aí incluídas as reclamações, na linha dos embargos de declaração recentemente opostos no Recurso Extraordinário 985.392/RS (Relator Ministro Gilmar Mendes)* (doc. 62, fl. 2). Por essa razão, requer, *preliminarmente, o reconhecimento de que apenas a Procuradoria-Geral da República é legitimada a atuar, como fiscal da lei e como parte, nos presentes autos, ainda que a ação civil pública subjacente tenha se originado da atuação do Ministério Público do Estado de São Paulo* (doc. 62, fl. 4).

Quanto à matéria de fundo, manifesta-se no sentido de que *dada a total convergência de entendimento com a irresignação apresentada por meio da Petição 38136/2018, agravo interno do Parquet estadual, ratificam-se integralmente aquelas razões recursais* (doc. 62, fl. 4). Requer, ao final, *a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do presente recurso ao colegiado, para que se reforme o provimento monocrático que julgou procedente a reclamação* (doc. 62, fl. 8).

É o relatório.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código CE5D-D287-10AF-4C46 e senha 0575-37B5-1AB9-5A52

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 30.466 SÃO PAULO

V O T O

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR): Inicialmente, conheço dos recursos interpostos pelo o Ministério Público do Estado de São Paulo e pela Procuradoria-Geral da República, pois a legitimidade exclusiva defendida pela Procuradoria-Geral da República esbarra no entendimento configurado pela tese assentada no julgamento do RE 985392 RG, Rel. Min. GILMAR MENDES, julgado em 25/05/2017, DJe de 10/11/2017, a seguir descrita:

> Os Ministérios Públicos dos Estados e do Distrito Federal têm legitimidade para propor e atuar em recursos e meios de impugnação de decisões judiciais em trâmite no STF e no STJ, oriundos de processos de sua atribuição, sem prejuízo da atuação do Ministério Público Federal.

Conhecidos os recursos, passo ao exame das razões que justificariam, segundo afirmam os recorrentes, a reforma da decisão agravada. Eis o teor da decisão agravada:

> Trata-se de reclamação, com pedido de liminar, contra decisão judicial proferida nos autos da Ação Civil Pública 1000132-50.2018.8.26.0118, em trâmite na Vara Única da Comarca de Cananéia/SP, a qual determinou, liminarmente, o afastamento da tia do ora reclamante dos cargos de Secretária Municipal e de Secretária Interina de Administração, o que teria violado o Enunciado Vinculante 13.
>
> Na inicial, alega o reclamante, em síntese, que: (a) na condição de prefeito do município de Cananéia/SP, responde, juntamente com sua tia, por ato de improbidade administrativa nos autos da Ação Civil Pública 1000132-50.2018.8.26.0118; e (b) foi concedida medida liminar na ACP para afastar a sua tia dos cargos de secretária municipal e de secretária interina de

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código C0FB-9AA1-37B4-A8F5 e senha E5CC-76DF-4455-93FB

administração, desconsiderando a jurisprudência do STF sobre a não incidência da Súmula Vinculante 13 a cargos políticos. Requer, liminarmente, a suspensão do ato reclamado. *Ao final, confirmada a decisão liminar, seja a presente julgada totalmente procedente com o fim de, garantindo a autoridade da Súmula Vinculante 13 e das decisões deste Colendo Supremo Tribunal Federal, cassandose a r. decisão liminar, que nos autos da Ação Civil Pública nº 1000132- 50.2018.8.26.0118 determinou o afastamento imediato da Sra. Cláudia Terezinha Santos Araújo dos Santos Oliveira Rosa do cargo de Secretária Municipal de Governo, para que assim esta possa reassumir definitivamente o cargo para o qual fora nomeada* (fl. 13).

É o relatório. Decido.

A respeito do cabimento da reclamação para o Supremo Tribunal Federal, dispõe os art. 102, I, *l*, e art. 103-A, *caput* e § 3º, ambos da Constituição Federal:

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I - processar e julgar, originariamente:

l) a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões;

Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

§ 3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso.

Veja-se também o art. 988, I, II e III, do Código de Processo Civil de 2015:

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código C0FB-9AA1-37B4-A8F5 e senha E5CC-76DF-4455-93FB

Art. 988. Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para:

I - preservar a competência do tribunal;

II - garantir a autoridade das decisões do tribunal;

III garantir a observância de enunciado de súmula vinculante e de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

O parâmetro invocado é a Súmula Vinculante 13, cujo teor é o seguinte:

A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal.

Não se pode perder de vista que o precedente representativo da Súmula Vinculante 13 é o resultado produzido pela declaração de constitucionalidade da Resolução 7/2005 do Conselho Nacional de Justiça CNJ (ADC 12 Rel. Min. AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, DJ de 1º/9/2006), na parte de interesse, a seguir transcrita:

Art. 2º Constituem práticas de nepotismo, dentre outras:

I - o exercício de cargo de provimento em comissão ou de função gratificada, no âmbito da jurisdição de cada Tribunal ou Juízo, por cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, dos respectivos membros ou juízes vinculados;

II - o exercício, em Tribunais ou Juízos diversos, de cargos de provimento em comissão, ou de funções gratificadas, por cônjuges, companheiros ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, de dois ou mais magistrados, ou de servidores investidos em cargos de direção ou de assessoramento, em circunstâncias que caracterizem

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código C0FB-9AA1-37B4-A8F5 e senha E5CC-76DF-4455-93FB

ajuste para burlar a regra do inciso anterior mediante reciprocidade nas nomeações ou designações;

III - o exercício de cargo de provimento em comissão ou de função gratificada, no âmbito da jurisdição de cada Tribunal ou Juízo, por cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, de qualquer servidor investido em cargo de direção ou de assessoramento;

(...)

§ 1° Ficam excepcionadas, nas hipóteses dos incisos I, II e III deste artigo, as nomeações ou designações de servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo das carreiras judiciárias, admitidos por concurso público, observada a compatibilidade do grau de escolaridade do cargo de origem, a qualificação profissional do servidor e a complexidade inerente ao cargo em comissão a ser exercido, vedada, em qualquer caso a nomeação ou designação para servir subordinado ao magistrado ou servidor determinante da incompatibilidade.

Sobre o alcance do ato normativo acima transcrito, meu posicionamento é firme no sentido de que a nomeação de parentes para cargos de natureza eminentemente política, como no caso concreto, em que a tia do prefeito foi nomeada para o cargo de Secretária Municipal, não se subordinam às hipóteses de nepotismo previstas na Súmula Vinculante 13.

Na presente hipótese, tem razão o reclamante. Essa premissa deixou de ser considerada pelo ato reclamado, pois determinou o afastamento da tia do ora Reclamante dos cargos que ocupava, sob os seguintes fundamentos (doc. 3):

(…)

Quanto ao pedido de tutela provisória de urgência requerida pelo parquet, entendo ser o caso de deferimento parcial da medida, nesse momento processual, para determinar o afastamento imediato de Cláudia Terezinha Santos Araújo dos Santos Oliveira Rosa de todos os cargos/funções que ocupa atualmente na Prefeitura Municipal de Cananéia, bem como para obstar a nomeação de cônjuge, companheiro ou parente

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código C0FB-9AA1-37B4-A8F5 e senha E5CC-76DF-4455-93FB

em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau pelo atual Prefeito Gabriel, eis que há fortes indícios de que a nomeação de Cláudia realizada pelo sobrinho Gabriel dos Santos Oliveira Rosa, atual alcaide de Cananéia, trata-se de típico ato de nepotismo, que fere a súmula vinculante nº 13 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e visa dar contornos de legalidade a anterior conduta delitiva de usurpação de função pública reconhecida na ação penal nº 1000010-71.2017.8.26.0118 (estratagema), que condenou a ré Cláudia à pena privativa de liberdade de 3 (três) meses e 15 (quinze) dias de detenção no regime inicial semiaberto. No mais, entendo que a nomeação da tia pelo prefeito fere os princípios do art. 37 da Constituição Federal.

Os demais requerimentos de natureza liminar, serão apreciados após a vinda/decurso de prazo para apresentação da defesa preliminar.

Ante o exposto, defiro a tutela provisória de urgência, com o fim de cessar imediatamente aparente ato imoral, que atenta contra os princípios da Administração Pública e o interesse público primário, DETERMINANDO o imediato afastamento da ré CLÁUDIA TEREZINHA SANTOS ARAÚJO DOS SANTOS OLIVEIRA ROSA pelo sobrinho GABRIEL DOS SANTOS OLIVEIRA ROSA (sobrinho) de todos os cargos/funções que ela ocupa atualmente na Prefeitura de Cananéia, bem como para impedir nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, para cargos na Prefeitura de Cananéia, sob pena de pagamento de multa-diária no importe de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Como se vê a razão determinante adotada pelo ato reclamado foi a a vedação contida na Súmula Vinculante 13 para desconstituir nomeação de cargo de natureza política, o que, inevitavelmente, configura aplicação indevida do enunciado vinculante. Nesse sentido, a Rcl. 7590, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 30/9/2014, DJe de 14/11/2014, assim ementada:

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código C0FB-9AA1-37B4-A8F5 e senha E5CC-76DF-4455-93FB

> EMENTA Reclamação Constitucional e administrativo nepotismo Súmula vinculante nº 13 Distinção entre cargos políticos e administrativos Procedência. 1. Os cargos políticos são caracterizados não apenas por serem de livre nomeação ou exoneração, fundadas na fidúcia, mas também por seus titulares serem detentores de um munus governamental decorrente da Constituição Federal, não estando os seus ocupantes enquadrados na classificação de agentes administrativos. 2. Em hipóteses que atinjam ocupantes de cargos políticos, a configuração do nepotismo deve ser analisado caso a caso, a fim de se verificar eventual troca de favores ou fraude a lei. 3. Decisão judicial que anula ato de nomeação para cargo político apenas com fundamento na relação de parentesco estabelecida entre o nomeado e o chefe do Poder Executivo, em todas as esferas da federação, diverge do entendimento da Suprema Corte consubstanciado na Súmula Vinculante nº 13. 4. Reclamação julgada procedente.
>
> Diante do exposto, com base no art. 161, parágrafo único, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, JULGO PROCEDENTE o pedido, para cassar o ato impugnado na parte em que afasta a Srª. CLÁUDIA TEREZINHA SANTOS ARAÚJO DOS SANTOS OLIVEIRA ROSA dos cargos políticos que ocupava.

As razões recursais não conseguem infirmar esses fundamentos. É que meu posicionamento é firme no sentido de que a nomeação de parentes para cargos de natureza eminentemente política, como no caso concreto, em que a tia do prefeito foi nomeada para o cargo de Secretária Municipal, não se subordinam às hipóteses de nepotismo previstas na Súmula Vinculante 13 (Rcl. 7590, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 30/9/2014, DJe de 14/11/2014, Rcl 28.681 AgR, Primeira Turma, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Dje de 7/2/18; Rcl 28.024 AgR, Primeira Turma, Rel, Min. ROBERTO BARROSO, Dje de 29/5/18). Ratifico, portanto, o entendimento aplicado, de modo a manter, em todos os seus termos, a decisão recorrida.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código C0FB-9AA1-37B4-A8F5 e senha E5CC-76DF-4455-93FB

Em nome do princípio da celeridade processual, evidenciada a ausência de prejuízo à parte ora agravada, ressalto que não houve a intimação para apresentação de contrarrazões ao presente recurso (artigo 6º c/c artigo 9º do CPC/2015).

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO aos agravos regimentais.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código C0FB-9AA1-37B4-A8F5 e senha E5CC-76DF-4455-93FB

09/10/2018 **PRIMEIRA TURMA**

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 30.466 SÃO PAULO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Presidente, em primeiro lugar, o nepotismo, seja qual for o patamar, merece excomunhão maior, porque não se pode cogitar de apadrinhamento no setor público, no âmbito da Administração Pública.

Tem-se 5.574 Municípios no Brasil. O verbete nº 13, ao revelar a glosa, sob o ângulo constitucional, do nepotismo, não distingue a espécie de cargo. O que importa saber é se há o vínculo a atraí-lo, o vínculo entre o dirigente, ou aquele que tem poder de mando no âmbito da Administração Pública, e o arregimentado para a prestação de serviços.

Tenho examinado inúmeros casos em que o Prefeito simplesmente nomeia a mulher secretária, nomeia o filho, nomeia o sobrinho, nomeia o tio. Não cabe distinguir, para admitir-se que, em se tratando de um cargo dito político – e não se trata de cargo submetido ao sufrágio universal, à eleição –, possível é apadrinhar-se no âmbito da Administração Pública.

Por isso, peço vênia a Vossa Excelência para prover o agravo.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 8BEF-7821-2CAE-D09F e senha 388D-F3E2-C001-00A6

PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 30.466
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES
AGTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
AGDO.(A/S) : GABRIEL DOS SANTOS OLIVEIRA ROSA
ADV.(A/S) : JÚLIO CESAR HENRICHS (28210/PR)
INTDO.(A/S) : JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CANANÉIA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Decisão: A Turma, por maioria, negou provimento aos agravos regimentais, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Presidência do Ministro Alexandre de Moraes. Primeira Turma, 9.10.2018.

Presidência do Senhor Ministro Alexandre de Moraes. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Luiz Fux, Rosa Weber e Luís Roberto Barroso.

Subprocuradora-Geral da República, Dra. Cláudia Sampaio Marques.

Cintia da Silva Gonçalves
Secretária da Primeira Turma

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 5486-BE90-EAA7-7C62 e senha 80F2-7A09-BDA7-EE1B